



LEI Nº 4054/2013

24.04.2013

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

ANTONIO CANTELMO NETO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, FAÇO SABER:

A Câmara Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Secretária Municipal de Educação poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - admissão de Professor e Educador Infantil substituto, para atividades didático-pedagógicas, em centros de educação infantil e escolas da Rede Municipal de Ensino;

§ 1º - Consideram-se como essenciais nos termos desta Lei, os serviços públicos indispensáveis à educação da população, tais como:

I - atendimento em escolas e centros de educação infantil, mediante a contratação de educador infantil, professor, auxiliar de serviços gerais e pessoal de apoio subordinados às instituições da Rede Pública municipal de ensino;

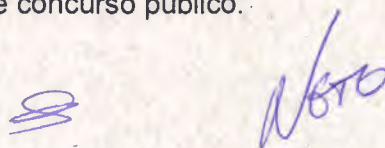
§ 2º - A contratação de Professor e Educador Infantil substituto de que trata Inciso I, poderá ocorrer para suprir a falta de profissional efetivo em razão de vacância do cargo, afastamento ou licença.

§ 3º - O número total de profissionais, de que trata o Inciso I, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na Rede Municipal de ensino.

§ 4º - A contratação de Professor e Educador Infantil, de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, conforme edital a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 5º - Fica autorizada a contratação de Professor e Educador Infantil, para as atividades previstas nesta Lei, com regime de trabalho de até 40 horas.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.





§ 1º - O processo seletivo a que se refere o *caput*, para as contratações será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Fica dispensado do pagamento de inscrição nos processos seletivos exigidos por esta lei, quando houver, o candidato em situação de vulnerabilidade social comprovada mediante atestado expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social proceder a visitas domiciliares a todos os candidatos que obtiverem atestados de vulnerabilidade social.

Art. 4º - Os contratos previstos nesta lei serão realizados pelo prazo de até 01 (um) ano, permitida a prorrogação por período não superior ao da contratação inicial, caso permaneça a necessidade que gerou a contratação.

Art. 5º - As prorrogações a que se refere o artigo anterior devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao termo final de vigência do contrato.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, em importância não superior ao piso salarial nacional da categoria contratada.

Art. 7º - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções;
- V - estar em dia com o serviço militar.
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso.

Art. 8º - Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação para as funções de professor nas Escolas Municipais desde que o contratado não ocupe o cargo efetivo de Professor do Município de Francisco Beltrão, havendo compatibilidade de horários, e desde que a carga horária total do servidor não ultrapasse o limite de 40 horas semanais.

Art. 9º - Cabe ao Secretário Municipal de Educação iniciar o procedimento de seleção e contratação por tempo determinado mediante apresentação de protocolo, junto à Secretaria Municipal de Administração, contendo:

- I - justificativa quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da contratação;
- II - caracterização da temporalidade do serviço a ser realizado;



III – indicação do local, ou locais, aonde se dará a prestação, além do quantitativo do serviço e a respectiva qualificação das pessoas a serem contratadas.

Art. 10 - As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida dos Pareceres da Procuradoria Municipal e do Coordenador de Controle Interno.

Art. 11 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou na tabela de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham funções similares, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 12 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos, além dos arrolados no § 3º do artigo 39, cominado com o artigo 7º, todos da Constituição Federal:

I - adicional noturno, de acordo com as normas do Município;

II – auxílio transporte, na forma da lei;

III - afastamentos decorrentes de:

a) casamento de 7 (sete) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 (cinco) dias;

c) licença paternidade 07 (sete) dias;

d) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

IV - direito de petição, que deverá ser exercido nos seguintes prazos, a contar da ciência do ato:

a) em seis (6) meses em relação a atos de demissão ou que tratem de créditos resultantes da relação de trabalho

b) em sessenta (60) dias nos demais casos.

Art. 13 - São deveres do contratado:

I - ser assíduo;

II - ser pontual;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - observar normas legais e regulamentares;

V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



VI - tratar a todos com urbanidade;

VII - ser eficiente;

VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

X - submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 14 - Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;

III - repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;

IV - prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fôra contratado;

V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

Art. 15 - O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 16 - As infrações administrativas imputadas ao contratado serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar especial, concluído no prazo de trinta (30) dias, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único - Aplica-se ao processo previsto no caput, no que couber, a legislação municipal vigente que normatiza o processo administrativo disciplinar do servidor efetivo.

Art. 17 - O contratado que descumprir deveres ou infringir proibição terá rescindido o contrato após comprovação do ato ou fato lesivo apurado em processo administrativo nos termos do Artigo 16 desta Lei.

Parágrafo Único - É motivo de rescisão de contrato, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias, consecutivos ou não, sem motivo justificado, assim como a nomeação ou designação do contratado para o exercício de cargo em comissão.



Art. 18 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses do inciso I do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 10 desta Lei.

Art. 19 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por decisão fundamentada e após a regular apuração dos fatos mediante Processo Administrativo Disciplinar Especial, nos termos desta lei.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena de impedimento de participar dos processos seletivos regulados por esta Lei pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Art. 20 - Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

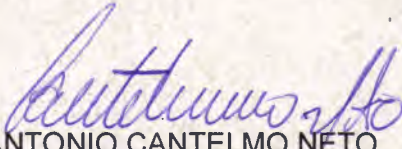
Art. 21 - A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 22 - O contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão (PR), em 24 de Abril de 2013.


SAUDI MENSOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO


ANTONIO CANTELMO NETO
PREFEITURA MUNICIPAL